



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE JULHO DE 2006

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	4
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	7
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	9

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

REFIS – III - PARCELAMENTO DE DÉBITOS

O governo federal publicou a **Medida Provisória 303, de 29 de Junho de 2006**, que cria o **Refis III**. O novo programa permite que **peças jurídicas** parcelem suas dívidas com a **Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** e com o **INSS** — Instituto Nacional do Seguro Social.

De acordo com a MP, poderão ser parcelados em **até 130 prestações mensais** e sucessivas os débitos com vencimento **até 28 de fevereiro de 2003**. O parcelamento deve ser pedido **até 15 de setembro deste ano** e as parcelas não poderão ser menores que **R\$ 200,00** para as empresas inscritas no **Simplex** e **R\$ 2.000,00** para as **demais pessoas jurídicas**.

Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de **consolidação no mês do requerimento**: pela SRF e PGFN de forma conjunta; e pela SRP relativamente aos débitos junto ao INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa.

O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à **variação mensal da TJLP**, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. Para fins da consolidação os **valores correspondentes à multa, de mora ou**

de ofício, serão reduzidos em (50%) cinquenta por cento.

Os débitos incluídos em Programas de parcelamentos anteriores como REFIS, PAES, ou outros poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, da MP 303, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

Para aderir a esse novo Refis, a pessoa jurídica deverá requerer a desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos anteriormente.

Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre **1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005**, poderão ser, **excepcionalmente**, parcelados em até (**120**) **cento e vinte prestações mensais** e sucessivas.

Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º Medida Provisória 303, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento **até 28 de fevereiro de 2003**, poderão ser pagos ou parcelados, **excepcionalmente**, no âmbito de cada órgão, na forma e seguintes condições:

O **pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento** deverá ser efetuado **até 15 de setembro de 2006**, com as seguintes reduções:



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

(30%) trinta por cento sobre o valor consolidado dos **juros de mora** incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

(80%) oitenta por cento sobre o valor das **multas de mora e de ofício**.

O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, do art. 9º da MP 303, poderá ser **parcelado em até seis prestações mensais** e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

JUSTIÇA NEGA INCLUSÃO DE ESCOLAS DE IDIOMAS NO REGIME SIMPLES

A segunda turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido da Associação Brasileira dos Franqueados do Yázigi para a inclusão das escolas de idiomas no Simples. A entidade questionava o enquadramento das escolas no item da Lei do Simples que exclui do regime as empresas de prestação de serviços exercidos por profissionais legalmente habilitados, inclusive professores. De acordo com a associação de franqueados, os professores de línguas não dependem de habilitação específica.

Pela argumentação da entidade, a atividade de professores de línguas não depende de habilitação técnica, tanto que são comuns casos de professores estrangeiros, que não contam com nenhum

tipo de formação própria no Brasil. A habilitação para o exercício da atividade, o que equipararia a atividade a outras profissões "práticas" incluídas no Simples, como cabeleireiro ou manicure. A inclusão no regime dessas escolas, assim, faria valer o princípio da regra de exclusão dos profissionais liberais.

O relator do recurso, ministro Castro Meira, afirmou ter ficado atento ao argumento sobre a especificidade das escolas de línguas, que muitas vezes não usam professores, mas conhecedores da língua - inclusive estrangeiros. O ministro, entretanto, preferiu negar provimento ao recurso sob o entendimento de que o acórdão recorrido é baseado em argumentação constitucional, ficando de fora da competência da corte.

O recém-empossado ministro Humberto Martins também negou provimento ao recurso, alegando que há vedação expressa na Lei do Simples - a Lei nº 9.317/96 - contra a concessão do regime a professores. De acordo com o ministro, tanto há vedação expressa que a Lei nº 10.034, de 2000, criou exceções para o ensino fundamental, creches e também pré-escolas.

De acordo com a ministra Eliana Calmon, quando o profissional, de qualquer área, entra em uma escola, ele é um professor. A ministra é relatora do único precedente da casa sobre o assunto, julgado em maio, relativo a uma escola de ensino fundamental. No precedente, a ministra afirmou que as instituições de ensino que não contam com professor no seu quadro societário também se enquadram na exceção da Lei do Simples, porque a atividade-fim desenvolvida está diretamente ligada à profissão de professor.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

No caso em questão, contudo, o contribuinte acabou vitorioso pois, a ministra aplicou retroativamente a regra criada em 2000 pela Lei nº 10.034, que incluiu o ensino fundamental no Simples. (Fernando Teixeira)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO

Por meio do Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006 (DOU de 30.6.2006), o Poder Executivo reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação dos produtos que menciona, conforme disposições do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637/2002, do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003, e do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, quais sejam:

I - produtos químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I deste Decreto;

II - produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II deste Decreto, no caso de serem:

a) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou

b) importados por pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I;

III - produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto;

IV - produtos farmacêuticos classificados, na NCM:

a) na posição 30.01;

b) nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;

c) nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99;

d) na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;

e) na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;

f) no código 3005.10.10;

g) nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e

h) no código 3006.60.00.

PIS E COFINS: CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 31/10/2003

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa 658, de 4/7/2006, atualizou as regras que disciplinam

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

a incidência do PIS/Pasep e da COFINS sobre as receitas decorrentes de contratos de longo prazo firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, bem como revogou a Instrução Normativa 468, de 8/11/2004, que tratava da matéria.

De acordo com a justificativa de proposta do novo ato normativo, a atualização se fez necessária em função das alterações efetuadas na legislação pela Lei 11.196, de 21/11/2005, que inseriu o inciso XXVI ao art. 10 da Lei 10.833, de 29/12/2003, e, ainda, tratou da matéria em seu art. 109.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

PRORROGA O PRAZO PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ECF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Portaria SAF nº 176, de 23.06.2006 - DOE RJ de 26.06.2006

A empresa que tenha como unidade de cadastro e fiscalização o DEF 07 - SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS deve apresentar à referida repartição fiscal em formulário eletrônico disponível no site da SER/RJ, endereço eletrônico <http://www.receita.rj.gov.br/servicos/ecf>, as informações estabelecidas no § 1º, relativas aos seus equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF,

seja qual for o local em que estes se encontrarem, seja qual for a sua condição atual, seja com uso autorizado, pendente de autorização de uso, fora de uso, mesmo que haja sido feita sem comunicação de cessação de uso ao fisco, em reserva técnica, destinado a treinamento, em conserto ou manutenção, ou qualquer outra hipótese.

SIMPLES GAÚCHO

O novo modelo de sistema tributário batizado de **Simple gaúcho** começa a valer a partir do próximo sábado, dia **1 de julho**, e ainda empresários, governo e profissionais da contabilidade possuem dúvidas na sua operacionalização.

Criado para adequar o Estado a uma situação de competitividade e de simplificação tributária, o Simple gaúcho pode trazer dor-de-cabeça para aqueles que não estiverem bem informados sobre a nova legislação.

Apesar das dúvidas existentes, a estimativa do governo estadual é de que aproximadamente 280 mil micro e pequenas empresas sejam beneficiadas com a implantação do sistema.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS – SERVIÇOS MÉDICOS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO CONSIGNADO EM NOTA FISCAL

HOSPITAL S/A, empresa prestadora de serviços médicos e hospitalares, estabelecida no Setor Hospitalar Local Sul, Quadra 716, bloco “E”, Lote 05 – Brasília - DF, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF sob n.º 07.326.221/001-68, formula consulta nos termos que se seguem:

I. A consulente presta serviços médico-hospitalares, em sua maioria, a convênios e planos de saúde. O valor destes serviços é totalizado periodicamente, e emitida nota fiscal correspondente ao tomador do serviço que, por sua vez, pode concordar ou não com os valores cobrados pelo prestador. No caso de divergência, em função de serviços faturados e não prestados, o tomador procede ao pagamento em valor menor do que o consignado na Nota Fiscal de Serviços, é a chamada “glosa”.

II. Diante do exposto, questiona se a emissão da Nota Fiscal de Serviços deverá ser efetuada antes ou após a “glosa”, bem como sobre a possibilidade de abatimento da base de cálculo do ISS dos valores “glosados” pelo tomador do serviço e dos procedimentos inerentes ao cancelamento de documentos fiscais.

A Agência de Atendimento da Receita Sul anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 3 a 5, informando que a mesma não está sob ação fiscal (fls. 6).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma da legislação, passaremos à análise da consulta, respondendo às questões na ordem em que foram propostas.

1. Se a emissão da Nota Fiscal de Serviços deve se dar na data da emissão da fatura e pelo seu valor total ou se poderá ser emitida somente quando do recebimento e pelo valor efetivamente recebido abatido dos valores glosados?

O valor consignado na Nota Fiscal de Serviços – desde que não seja aplicada qualquer tipo de dedução legalmente prevista – será a base de cálculo do ISS. Ao considerarmos a “glosa” como um procedimento adotado pelo tomador e pelo prestador do serviço destinado a estabelecer o valor dos serviços prestados no período, a Nota Fiscal deverá ser emitida após estabelecido o valor correto da prestação e que servirá como base de cálculo do Imposto, evitando, assim, o cancelamento posterior do documento fiscal emitido em desacordo com o valor dos serviços.

Senão, vejamos.

De acordo com o artigo 26 do Decreto 16.128, de 6 de novembro de 1994, Regulamento do Imposto Sobre Serviços – RISS, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços corresponderá à receita mensal do contribuinte,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

quando de tratar de prestação de serviço de caráter permanente, ou o valor cobrado, tratando-se de prestação de serviço de caráter eventual.

Os contratos firmados entre os convênios e planos de saúde e os usuários, bem como os firmados entre os primeiros e os profissionais e estabelecimentos de assistência à saúde, são de maneira geral contratos de trato sucessivo, ou seja, contrato no qual as partes contratantes, ou apenas uma delas, está adstrita ao cumprimento de prestações contínuas ou repetidas, em intervalos estipulados, por tempo determinado ou indeterminado.

A consulente presta permanentemente serviços aos convênios e planos de saúde, através do atendimento aos usuários destes convênios e planos, sendo remunerada de acordo com os valores estabelecidos em contrato. Portanto, a consulente auferirá determinada receita mensal em decorrência da prestação de serviços às administradoras de convênios e planos de saúde.

Pela leitura do dispositivo citado acima (art. 26 do RISS) podemos inferir que esta receita auferida será a base de cálculo para a determinação do imposto devido dentro daquele período de apuração, em relação àquele cliente.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo contribuinte em virtude da Notificação 001/2001, a glosa é resultado do mero ajuste entre os controles financeiros do prestador e do tomador do serviço (hospital e planos de saúde) quanto aos serviços prestados.

Tendo em vista que, antes do envio da fatura e posterior glosa de valores pretendidos, não se pode aferir com precisão a receita mensal em relação àquele tomador de serviço, deve a consulente aguardar do seu cliente a informação correta sobre os valores a serem pagos, para então emitir a Nota Fiscal de Serviços correspondente.

Não sendo isto possível, resta ao contribuinte a possibilidade de cancelar a nota fiscal de serviços, emitindo outra pelo valor correto, dentro do mesmo período de apuração (art. 77 a 79 do RISS).

2. Nos casos em que a emissão de Nota Fiscal de Serviços tenha sido efetuada concomitantemente à emissão da fatura, se tal Nota Fiscal poderá ser cancelada – em períodos subsequentes –, quando do recebimento do valor da Nota Fiscal e substituída por outra Nota Fiscal de valor inferior à primeira, neste caso descontando-se os valores glosados?

O RISS determina em seu artigo 79 que quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, informando-se à Agência fiscal da circunscrição do contribuinte o motivo do cancelamento e, se for o caso, o número do documento que o tiver substituído.

Contudo, se esta substituição se der em período de apuração posterior ao da emissão do documento cancelado, o contribuinte deve mencionar esta condição no Livro Registro de Serviços Prestados, no quadro “observações”, apurando em separado o ISS devido em relação àquele nota fiscal, acrescido das penalidades moratórias imponíveis.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

3. Se o valor glosado pode ser abatido da base de cálculo do ISS?

Não. O RISS somente permite o abatimento da base de cálculo dos materiais empregados e das subempreitadas já tributadas – exclusivamente nos serviços de construção civil (art. 32) – bem como dos serviços não sujeitos ao imposto e das subcontratações cujo preço esteja incluído no total cobrado pelo subcontratante ao usuário dos serviços (arts. 31 e 54, § 3.º), e a glosa, dada sua natureza, não pode ser incluída entre nenhuma destas espécies de abatimento.

- MATÉRIAS TRABALHISTAS

RESCISÃO DE DOMÉSTICA DISPENSA HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO

O termo de rescisão de contrato de trabalho de empregada doméstica não precisa ser homologado no sindicato da categoria. A decisão é da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, por unanimidade, acompanhou o voto do ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do processo.

A empregada doméstica foi contratada para trabalhar em uma casa de família em 1989 e permaneceu no emprego por 11 anos, até ser demitida, sem justa causa, em 2000.

Alegou que recebia salário de R\$ 48,00, ou seja, menos que o salário mínimo legal de R\$ 136,00, vigente à época em que foi dispensada do emprego.

Logo após a dispensa, a empregada ajuizou reclamação trabalhista pleiteando todas as verbas que dizia não terem sido pagas durante o vínculo de emprego, tais como férias acrescidas de 1/3, 13º salário, complementação de salário até o mínimo legal, aviso prévio, vale-transporte, multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (art. 477 da CLT) e integração do salário in natura, em razão das refeições concedidas no local de trabalho.

A empregadora, por sua vez, munida de documentos, contestou a ação, apresentando os recibos de quitação das verbas trabalhistas reclamadas. O juiz da 14ª Vara de Trabalho de Curitiba (PR), analisando as provas dos autos, negou os pedidos formulados pela empregada, condenando a empregadora **apenas a pagar o aviso prévio indenizado**, já que houve dúvida quanto à iniciativa da demissão, se da empregada ou da empregadora.

Segundo o juiz, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) apresentado pela empregadora não era válido, pois não houve homologação por parte do sindicato da categoria da empregada.

A empregadora, insatisfeita com a decisão, recorreu ao Tribunal Regional da 9ª Região (Paraná), que reformou a sentença quanto à necessidade de homologação.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A empregada recorreu ao TST, que manteve a decisão do Regional.

Em seu voto, o ministro relator Renato Paiva, esclareceu que **“ante a ausência de previsão legal, não se exige a homologação de rescisão contratual de domésticos perante o sindicato da categoria**, ainda que conte com mais de um ano de trabalho, consoante prevê o §1º do artigo 477 da CLT, restando válido o documento subscrito pelas partes que revela ter havido rescisão contratual decorrente de pedido de demissão”. (RR-19.612/2000-014-09-00.8).

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

De acordo com o art. 428 da CLT, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.180/2005, contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação, observando-se que:

a) a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental,

e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

b) ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora;

c) o contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos;

d) a formação técnico-profissional, no contrato de aprendizagem, caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho;

e) a idade máxima de 24 anos não se aplica a aprendizes portadores de deficiência;

f) para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização;

g) o contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista na alínea “e”, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses (CLT, art. 433):

g.1) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

g.2) falta disciplinar grave;

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

g.3) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

g.4) a pedido do aprendiz;

h) não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem.

DIREITO DO TRABALHO

Se o empregado, voluntariamente, permanece trabalhando na obra que foi contratado para concluir, e não avisa o patrão, configurou o abandono do emprego e não tem mais relação de trabalho com a empresa anterior.

Com este entendimento, os juízes da 9ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP), negaram provimento a recurso de ex-empregado da JCR Armações de Ferragens para Construção Ltda, que requeria o pagamento de 6 meses de salários, 13º e vale transporte, por período em que trabalhou em obra concluída pela empresa.

Após ter seu pedido negado pela 2ª Vara de Diadema, ele recorreu ao TRT-SP, solicitando a reforma da sentença.

Em sua defesa, a empresa alegou que, após concluído o serviço, os operários foram transferidos para outra obra, enquanto o funcionário, que era armador de ferragens, permaneceu trabalhando no condomínio recém-construído durante os meses seguintes, sem avisar, caracterizando o abandono do emprego.

Para o juiz Luiz Edgar Ferraz da Silva, relator do processo no TRT-SP, "o trabalhador está vinculado ao contrato pela obrigação de trabalhar.

Se, a partir de um determinado momento, a empresa prestadora de serviço transfere os empregados para outra obra e um deles permanece no mesmo local trabalhando como empregado para outra empresa, tem-se o abandono de emprego."

O juiz Luiz Edgar também considerou não haver salários em atraso, já que houve ruptura contratual por parte do próprio operário. Quanto aos vales-transporte, o recorrente confessou que chegava à obra em 25 ou 30 minutos de caminhada, o que, segundo o juiz relator, indica que não era necessária a concessão do benefício.

Os juízes da 9ª turma acompanharam o voto e negaram provimento ao recurso. Proc. RO nº 00387.2004.262.02.00-8 (TRT/2ª Região – 05/07/2006)

5 - MATÉRIAS DIVERSA

PROFISSÕES REGULAMENTADAS

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) pode manter restrições que impedem os tecnólogos de nível superior em Construção Civil de exercer atribuições típicas de engenheiros, como gerenciar, projetar e executar obras.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A decisão é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que as normas editadas pelo Conselho somente particularizam as atribuições dos tecnólogos para fins de fiscalização, não inovando em relação à legislação federal.

A ação inicial foi proposta por tecnólogos que visavam assegurar o direito de exercerem a profissão sem as restrições supostamente impostas pela Resolução 313/86 do Confea.

Para os autores, a inclusão dos engenheiros de operação na regulamentação que dispõe sobre as profissões de engenharia equipararia os tecnólogos da construção civil aos engenheiros civis, podendo exercerem ambos as mesmas atribuições.

O juiz atendeu ao pedido, determinando ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do Paraná o cancelamento das restrições anotadas nas carteiras profissionais dos autores.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) manteve a decisão. No STJ, o CREA-PR alegou que tal entendimento violava a legislação federal que regulamenta as profissões de engenharia.

Para o ministro José Delgado, a Lei 5.194/66, em seu artigo 7º, afirma as atribuições dos profissionais engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos.

Já o Decreto-Lei 241/67 apenas incluiu entre as profissões regulamentadas pela lei citada a de engenheiro de operação, sem discriminação de atribuições.

O Decreto 60.925/67, que dispôs sobre o registro profissional dos graduados nesse último curso também não fez tal especificação.

"Tendo em vista a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o Confea editou a resolução", considerou o relator.

"Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que engenheiros de operação e tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do engenheiro civil.

Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos.

Observe-se que o prazo para a formação do tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do engenheiro civil é de cinco anos", completou o ministro. Murilo Pinto - (61) 3319-8589 - Processo: REsp 826186 - (STJ - 05/07/2006)